

MAXIPROCESSOS CRIMINAIS E O INCIDENTE DE ALTA COMPLEXIDADE: UMA SOLUÇÃO DO DIREITO PORTUGUÊS

Mauro Fonseca Andrade*

Resumo: Ao mesmo tempo em que se observa um aumento significativo na resposta estatal à atividade de grupos criminosos, também se nota um déficit legislativo para dar suporte a essa resposta em nível processual. Objetivamente, a legislação brasileira não está preparada para enfrentar as demandas próprias dos, assim chamados, maxiprocessos criminais, pois ela foi – e vem sendo – construída para regular as relações processuais que se formam a partir de uma criminalidade comum. Um dos principais problemas enfrentados nos maxiprocessos criminais é a observância aos prazos processuais, agravado pelo fato de nossa legislação não prever alternativas para adequar a realidade desses processos com as necessidades dos sujeitos intervenientes na persecução penal. Por isso, o presente texto está voltado a dar visibilidade a uma alternativa que vem sendo aplicada junto às Varas Estaduais de Combate aos Crimes de Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro, a partir da invocação da experiência portuguesa e sua legislação processual penal.

Palavras-chave: Complexidade. Direito estrangeiro. Maxiprocessos criminais. Processo penal português.

Sumário: Introdução. 1. Dos maxiprocessos criminais. 2. A complexidade na visão do Supremo Tribunal Federal. 3. Da complexidade do presente caso. 4. Notas sobre o direito português. 5. A viabilidade constitucional do reconhecimento da *Complexidade de Causa*. 6. O reconhecimento de alta complexidade pelo Tribunal de Justiça Gaúcho. 7. Requerimento final. Referências.

* Pós-Doutor em Direito (Universidade do Vale do Rio dos Sinos). Pós-Doutor em Filosofia (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul). Doutor em Direito Processual Penal (Universitat de Barcelona, Espanha). Membro do Instituto Ibero-Americano de Derecho Procesal. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Professor Associado da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Promotor de Justiça no Rio Grande do Sul. *E-mail:* mauro.fonsecaandrade@gmail.com

Criminal megatrials and high complexity incident: a solution from portuguese law

Abstract: As there has been a significant increase in the state's response to the activities of criminal groups, there has also been a legislative deficit to support this response at the procedural level. Objectively, the Brazilian legislation isn't ready to tackle the megatrials demands, because it was – and still is – built to regulate the procedural relations that emerge from common criminality. One of the main problems faced in megatrials is the compliance with procedural deadlines, aggravated by the absence of alternatives to adapt to the reality of these cases to the criminal persecution subjects' necessities in Brazilian legislation. Therefore, the present paper is looking to give visibility to an alternative that is being applied in the State Courts unity specialized in criminal organizations and money laundering crimes, by invoking the Portuguese experience and its criminal procedural legislation.

Keywords: Complexity. Foreign law. Criminal megatrials. Portuguese criminal procedure.

Summary: Introduction. 1. Criminal Megatrials. 2. The Supreme Court's vision of complexity. 3. The Current Case's complexity. 4. Notes about Portuguese Law. 5. The Constitutional viability of *Cause Complexity's* recognition. 6. The High Complexity recognition by Rio Grande do Sul's State Court. 7. Final request. References.

Introdução

Desde que assumimos uma das Promotorias de Justiça criminais com atribuição para tratar dos crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro e milícia privada, estávamos bem cientes dos enormes desafios que essa atividade nos traria, não só pelo perfil das pessoas investigadas e acusadas, muito menos pelos problemas inerentes à correta tipificação e diferenciação entre as categorias de grupos criminosos existentes em nossa legislação. Sem lugar a dúvidas, o maior desafio seria o nosso entendimento e adaptação à dinâmica de processos extremamente volumosos, ainda ao tempo em que eles existiam em formato físico.

Não tardou muito para que percebêssemos que era preciso conhecer outras experiências – em geral, encontradas no direito estrangeiro –, pois as dúvidas e problemas se avolumavam em nossa atuação, ao passo que o encontro de soluções não acompanhava a mesma velocidade. Foi aí que, em âmbito acadêmico, demos início a um projeto de pesquisa, junto à Faculdade de Direito da UFRGS, intitulado “Maxiprocessos Criminais e seu Impacto sobre o Direito Processual Penal Brasileiro”, iniciado no ano de 2021.

Esse projeto de pesquisa nos permitiu ver que o conceito de maxiprocessos criminais vem sendo alvo de manipulação por parte de setores da doutrina (nacional e estrangeira), nele buscando inserir elementos que não são motivadores do nascimento de processos de grande porte.¹ Também foi possível identificar importantes inovações proporcionadas pelo Poder Judiciário nacional,

¹ ANDRADE, M. F. O conceito jurídico de maxiprocessos criminais. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 73-94, 2022. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2022v7n1p73-94. Disponível em: <<https://www.ricp.org.br/index.php/revista/article/view/118>>. Acesso em: 2 abr. 2024.

em razão de situações que ele teve que enfrentar em processos de dimensões alargadas.² No entanto, foi junto à legislação de países como Portugal, Espanha e Itália que encontramos um rico campo de soluções para as quais o direito processual penal brasileiro ainda não se ocupou.

Nesse ponto em específico, foi a legislação lusitana que nos proporcionou a solução para uma necessidade de constante presença em processos de grande porte, qual seja, o problema relativo ao cumprimento dos prazos processuais, que, na forma como disciplinados na nossa legislação, foram pensados e previstos para processos criminais de baixa ou nenhuma complexidade. Ali encontramos, pois, o requerimento de *excepcional complexidade*, que, em sendo reconhecido judicialmente, produz um importante impacto nos prazos processuais, podendo, até mesmo, influenciar na configuração/modificação do procedimento a ser aplicado ao processo.

Foi aí que estruturamos uma peça processual que passamos a chamar de “Incidente de Alta Complexidade”, manejada na fase de investigação ou na fase processual, buscando: primeiro, reconhecer que a investigação ou o processo se reveste de significativa complexidade, identificada a partir de precedentes do Supremo Tribunal Federal; segundo, a ampliação dos prazos de forma pontual ou geral, tanto para a polícia judiciária, como para o Ministério Público.

Até o momento, o mencionado incidente vem contando com generosa acolhida por parte do Poder Judiciário, seja em 1º ou 2º grau de jurisdição, o que nos faz pensar que o caminho que optamos, além de estar aberto para uma melhor compreensão dos maxiprocessos criminais, outrossim vem se mostrando correto na busca por soluções ainda não presentes em nossa legislação.

A apresentação da presente peça processual, portanto, presta-se a auxiliar todos aqueles operadores do Direito que vêm atuando não só nos crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro e milícia privada. Ela também está direcionada às investigações e processos que, seja pelo número de investigados/acusados, seja pelo número de fatos imputados, seja, por fim, pela complexidade probatória, demandam um cuidado e trato diferentes daqueles hoje encontrados em nossa pobre legislação processual penal.

² ANDRADE, M. F. Caso Boate Kiss: lições de um maxiprocessos criminal. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 8, n. 1, p. 69-90, 2023. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2023v8n1p69-90. Disponível em: <<https://www.riep.org.br/index.php/revista/article/view/148>>. Acesso em: 2 abr. 2024.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – Núcleo
Varas Estaduais de Processo e Julgamento dos Crimes de Organização Criminosa e
Lavagem de Dinheiro

1ª Vara Estadual de Processo e Julgamento dos Crimes de Organização Criminosa e
Lavagem de Dinheiro

2º Juizado

Processo nº 000000000000000000

Objeto: Declaração de Complexidade da Causa

Senhor Juiz:

O presente feito versa sobre o inquérito policial nº 0000000, oriundo da Delegacia de Repressão às Ações Criminosas (Draco) de XXXXXXXX, tendo, por alvo, atividades ilícitas realizadas pela facção “XXXXXXXXXX”.

Como resultado de todo o seu desenvolvimento, diversas medidas cautelares foram deferidas pelo juízo, dentre as quais se destacam quebras de sigilo fiscal e bancário, quebras de sigilo telefônico, bem como buscas e apreensões.

Até o presente momento, a investigação criminal apresenta diversos expedientes vinculados.

Ainda que brevemente, relatado está.



Av. Aureliano de Figueiredo Pinto, 80,
- CEP 90050190 - Porto Alegre, RS
Telefone: (51)32951719 –
E-mail: pjorcrim@mprs.mp.br



Ministério Público do Rio Grande do Sul
GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – Núcleo
Varas Estaduais de Processo e Julgamento dos Crimes de Organização Criminosa e
Lavagem de Dinheiro

1. Dos Maxiprocessos Criminais

A expressão *maxiprocesso criminal* foi empregada, originalmente, pela literatura italiana, como forma de designar um processo criminal em específico, que teve início a partir do arrependimento de integrantes da Máfia Siciliana.^{1/2} Esse processo ficou mundialmente conhecido como o *Processo de Palermo*,³ seja pelo inédito modo de enfrentamento àquela organização criminosa, seja pelos desdobramentos que atingiram as autoridades públicas que o encabeçaram.⁴

Os processos com dimensões alargadas passaram a figurar também em outros países, onde receberam os mais variados nomes para a sua pronta identificação. Assim

¹ FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón. Teoría del Garantismo Penal*. 5. ed. Tradução de Perfecto Andrés Ibañez *et alii*. Madrid: Trotta, 2001, p. 823. MARAFIOTI, Luca; FIORELLI, Giulia; PITTIRUTI, Marco. Maxiprocessi e processo “giusto”. In: BARGI, Alfredo (org.). *Il “doppio binario” nell’accertamento dei fatti di mafia*. Torino: Giuappichelli, 2013. p. 653-690. ALFONSO, Roberto. Introduzione. Il Fenomeno del “Pentitismo” e il Maxiprocesso. In: TINEBRA, Giovanni; ALFONSO, Roberto. CENTONZE, Alessandro. *Fenomenologia del Maxiprocesso: Venti Anni di Esperienze*. Milano: Giuffrè Editore, 2011, p. 7. Sobre o principal arrependimento ocorrido, ver: ARLACCHI, Pino. *Adeus à Máfia. As confissões de Tommaso Buscetta*. Tradução de Roberto Cattani e Lucia Wataghin. São Paulo: Ática, 1997.

² Interessante registrar que, após a consolidação da expressão *maxiprocesso*, historiadores italianos passaram a buscar a correspondência desse instituto com pretéritas manifestações processuais penais de porte similar. O fruto dessas pesquisas identificou o que haveria sido o primeiro maxiprocesso em seu país, tendo ele tramitado em Bari, no ano de 1891, e envolvido cerca de 179 acusados. Sobre o tema, ver: AA.VV. *Il Processo de 1891 alla Malavita Barese*. 2. ed. Bari: LB Edizioni, 2016.

³ ARLACCHI, Pino. *Il Processo*. Milano: Rizzoli, 1995. MAZZENZANA, Sarah. *Il Maxiprocesso di Palermo. Rivista di Studi e Ricerca sulla Criminalità organizzata*, vol. 2, nº 1, 177-169, 2016.

⁴ Giovanni Falcone foi um dos magistrados responsáveis pela condução da investigação e processamento naquele processo, tendo sido morto pela Máfia no dia 23 de maio de 1992, em um atentado que explodiu o veículo em que estava. A nota mais triste de seu assassinato, no entanto, foi o fato de que ele mesmo sabia que seria morto por ela, e que isso seria somente uma questão de tempo (PADOVANI, Marcelle; FALCONE, Giovanni, *Cosa Nostra. O Juiz e os “Homens de Honra”*. Tradução de Maria D. Alexandre. Rio de Janeiro: Bertrand Braisl, 1993, p. 31, 35, 38, 130 e 134. PADOVANI, Marcelle; FALCONE, Giovanni, *Coisas da Cosa Nostra. A máfia vista por seu pior inimigo*. Tradução de Luis de Paula. Rio de Janeiro: Rocco, 2021, p. 48, 53 e 57). Isso não o impediu, no entanto, de seguir com sua atividade investigativa, sendo este um dos tantos fatores que o transformaram no nome mais importante vinculado ao combate ao crime organizado e de atuação no que, posteriormente, passou a ser chamado de *maxiprocesso criminal*.



Av. Aureliano de Figueiredo Pinto, 80,
- CEP 90050190 - Porto Alegre, RS
Telefone: (51)32951719 –
E-mail: pjokrim@mprs.mp.br



Ministério Público do Rio Grande do Sul
GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – Núcleo
Varas Estaduais de Processo e Julgamento dos Crimes de Organização Criminosa e
Lavagem de Dinheiro

foi no direito português, com os *megaprocessos*,⁵ no direito americano, com os *mega-trials*,⁶ e na Alemanha, com os *musterverfahren*.⁷

Ainda que tardiamente, essa realidade veio a desembarcar no Brasil, a partir do momento em que a polícia judiciária e o Ministério Público começaram a voltar seus olhos para uma fatia da criminalidade que, até então, não dispunham de conhecimento técnico, respaldo legislativo e estrutura para o seu enfrentamento. Referimo-nos à criminalidade violenta de larga escala e aquela produtora de um forte impacto social, que leva à fragilização financeira do Estado, impedindo-o de atender as necessidades básicas da população.

Ora chamado de *maxiprocessos criminais*,⁸ *megaprocessos criminais*⁹ e *megajustiça*¹⁰, esse novo perfil processual, como era de se esperar, chamou a atenção da

⁵ DIAS, João Paulo. **O Ministério Público no Acesso ao Direito e à Justiça: “porta de entrada” para a cidadania**. Coimbra: Almedina, 2013, p. 66.

⁶ JUDGE, Brendan. No Easy Solutions to the Problem of Criminal Mega-Trials. **Notre Dame Law Review**, Indiana, Volume 66, Issue 1, p. 211-240, apr. 2014.

⁷ REZENDE, Caroline Gaudio. O Contraditório (ou a sua Ausência) no *Musterverfahren* Brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 13, p. 102-125, 2014.

⁸ SANTORO, Antônio Eduardo Ramires. A Imbricação entre maxiprocessos e colaboração premiada: o deslocamento do centro informativo para a fase investigatória na Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 6, n. 1, p. 81-116, jan./abr. 2020. **BOLDT, Raphael. Maxiprocessos criminais, corrupção e mídia: uma análise a partir da operação lava jato**. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 6, n. 3, p. 1209-1237, set./dez. 2020**. SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; GONÇALVES, Rodrigo Machado. A Criação de “Zonas de Interseção Normativa” pelo Ministério Público: um Instrumento de *Lawfare* Político para Legitimar a Sua Investigação Preliminar Direta e a Transigência sobre a Pena nos Acordos de Colaboração Premiada. **Revista de Direito Público**, Brasília, n. 92, p. 84-99, mar./abr. 2020.

⁹ MALAN, Diogo. Megaprocessos criminais e direito de defesa. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, vol. 159, ano 27, p. 45-67, set. 2019. PRATES, Fernanda; BOTTINO, Thiago. Megaprocessos e o exercício do direito de defesa: uma abordagem empírica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo vol. 162, ano 27, p. 145-170, dezembro 2019. FREITE JÚNIOR, Américo Bedê. Delação Premiada e Direitos Fundamentais do Sujeito Passivo da Persecução Penal a partir da Regulação Constante na Lei 12.850/2013. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, Ano 11, Volume 18, Número 1, jan./abr. 2017, p. 60.

¹⁰ PRATES, Fernanda. Práticas de interceptação e os riscos do modelo de “megajustiça”. In: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; MADURO, Flávio Mirza (org.). **Interceptação Telefônica: os 20 anos da Lei nº 9.296/96**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2016.



Av. Aureliano de Figueiredo Pinto, 80,
- CEP 90050190 - Porto Alegre, RS
Telefone: (51)32951719 –
E-mail: pjcrcrim@mprs.mp.br



Ministério Público do Rio Grande do Sul
GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – Núcleo
Varas Estaduais de Processo e Julgamento dos Crimes de Organização Criminosa e
Lavagem de Dinheiro

doutrina brasileira. Foi aí que publicações começaram a ser veiculadas, precipuamente, tendo por base o processo conhecido como *Operação Lava Jato*.¹¹

Como reconhecido pela doutrina nacional e estrangeira, tais processos, via de regra, estão ligados à apuração dos crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro, o que leva à identificação de um fator em comum em todos eles: a complexidade da causa.¹²

Por sua vez, essa complexidade pode ser resultante de diversos fatores, entre os quais destacam-se: a) o número de pessoas envolvidas;¹³ b) a multiplicidade de fatos apurados;¹⁴ e c) extensa e complexa matéria probatória. Quanto ao último fator, ele é apontado

¹¹ BOLDT, Raphael. Maxiprocessos criminais, corrupção e mídia: uma análise a partir da operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 6, n. 3, p. 1209-1237, set./dez. 2020. SANTORO, Antônio Eduardo Ramires. A imbricação entre maxiprocessos e colaboração premiada: o deslocamento do centro informativo para a fase investigatória na Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 6, n. 1, p. 81-116, jan./abr. 2020.

¹² Em âmbito internacional, encontramos: ALVES, Rogério. O ato de julgar no século XXI ou a trilogia acusação, defesa, resultado, no mundo dos megaprocessos. **Revista Teoria e História**, Lisboa, número especial, 2018, p. 82, 83 e 88. Em âmbito nacional, encontramos: BOLDT, Raphael. Maxiprocessos criminais, corrupção e mídia: uma análise a partir da operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 6, n. 3, set./dez. 2020, p. 1220 e 1224.

¹³ CHEMIM, Rodrigo. **Mãos Limpas e Lava Jato: A corrupção se olha no espelho**, 2. ed. Porto Alegre: CDG, 2018, p. 52. MALAN, Diogo. Limitações à defesa técnica nos megaprocessos e aspectos práticos da advocacia. **Boletim de Notícias ConJur**, 23 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-22/diogo-malan-advocacia-criminal-megaprocessos>. Acesso em: 05/06/2021. p. 1. BOLDT, Raphael. Maxiprocessos criminais, corrupção e mídia: uma análise a partir da operação lava jato. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 6, n. 3, set./dez. 2020, p. 1213. PRATES, Fernanda; BOTTINO, Thiago. Megaprocessos e o exercício do direito de defesa: uma abordagem empírica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo vol. 162, ano 27. dezembro 2019, p. 145-147. MARAFIOTI, Luca; FIORELLI, Giulia; PITTIRUTI, Marco. Maxiprocessi e processo "giusto". In: BARGI, Alfredo (org.). **Il "doppio binario" nell'accertamento dei fatti di mafia**. Torino: Giuappichelli, 2013. p. 653-690.

¹⁴ MALAN, Diogo. Limitações à defesa técnica nos megaprocessos e aspectos práticos da advocacia. **Boletim de Notícias ConJur**, 23 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-22/diogo-malan-advocacia-criminal-megaprocessos>. Acesso em: 05/06/2021. p. 1. BOLDT, Raphael. Maxiprocessos criminais, corrupção e mídia: uma análise a partir da operação lava jato. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 6, n. 3, set./dez. 2020, p. 1213. PRATES, Fernanda; BOTTINO, Thiago. Megaprocessos e o exercício do direito de defesa: uma abordagem empírica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo vol. 162, ano 27. dezembro 2019, p. 145.



Av. Aureliano de Figueiredo Pinto, 80,
- CEP 90050190 - Porto Alegre, RS
Telefone: (51)32951719 –
E-mail: pjorcrim@mprs.mp.br



Ministério Público do Rio Grande do Sul
GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – Núcleo
Varas Estaduais de Processo e Julgamento dos Crimes de Organização Criminosa e
Lavagem de Dinheiro

como fruto do uso de meios de informações tecnologicamente mais avançados (quebra de criptografia, Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias, entre outros) e ocultos (interceptação telefônica e agentes infiltrados),¹⁵ além do incremento na utilização dos meios de investigação ou obtenção de prova,¹⁶ tais como a colaboração premiada.¹⁷

De uma forma ou outra, todos esses fatores estão presentes na grande maioria dos processos em tramitação junto à 17ª Vara Criminal, até porque sua competência está restrita aos crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro, além dos crimes conexos a tais práticas delitivas. No entanto, a legislação brasileira não faz qualquer diferenciação no trato dos processos de alta complexidade, a começar por não criar modulações na fixação dos prazos a incidirem em feitos dessa ordem.

Mais claramente, em termos legais, os prazos para término da investigação criminal, ajuizamento da acusação e prática de outros tantos atos processuais são

¹⁵ SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; TAVARES, Natália Lucero Frias; OLIVEIRA, Anderson Affonso. A Interceptação Telefônica no Contexto dos Maxiprocessos no Brasil: uma análise quantitativa e qualitativa dos dados entre 2007 e 2017. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, vol. 143, ano 26, mai, 2018, p. 97.

¹⁶ SANTORO, Eduardo Ramires; BRANCO, Thayara Silva Castelo. Desenhos Processuais Penais de Exceção no Direito Brasileiro. In: **XXVII Congresso Nacional do Conpedi**, 2018, Porto Alegre. Criminologia e política criminal II. Florianópolis: CONPEDI, 2018, p. 36 e 41. SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; GONÇALVES, Rodrigo Machado. A Criação de “Zonas de Interseção Normativa” pelo Ministério Público: um Instrumento de *Lawfare* Político para Legitimar a Sua Investigação Preliminar Direta e a Transigência sobre a Pena nos Acordos de Colaboração Premiada. **Revista de Direito Público**, Brasília, n. 92, mar./abr. 2020, p. 91. SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; TAVARES, Natália Lucero Frias; OLIVEIRA, Anderson Affonso. A Interceptação Telefônica no Contexto dos Maxiprocessos no Brasil: uma análise quantitativa e qualitativa dos dados entre 2007 e 2017. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, vol. 143, ano 26, mai. 2018, p. 92. SANTORO, Antônio Eduardo Ramires. A imbricação entre maxiprocessos e colaboração premiada: o deslocamento do centro informativo para a fase investigatória na Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 6, n. 1, jan./abr. 2020, p. 88. SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; TAVARES, Natália Lucero Frias. A politização da Justiça: uma análise sobre a hipótese de Foucault no sistema de justiça criminal brasileiro a partir do direito ao contraditório. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, Belém, v. 5, n. 2, jul./dez. 2019, p. 95.

¹⁷ SANTORO, Antônio Eduardo Ramires. A imbricação entre maxiprocessos e colaboração premiada: o deslocamento do centro informativo para a fase investigatória na Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 6, n. 1, jan./abr. 2020, p. 83.



Av. Aureliano de Figueiredo Pinto, 80,
- CEP 90050190 - Porto Alegre, RS
Telefone: (51)32951719 –
E-mail: pjorcrim@mprs.mp.br



Ministério Público do Rio Grande do Sul
GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – Núcleo
Varas Estaduais de Processo e Julgamento dos Crimes de Organização Criminosa e
Lavagem de Dinheiro

os mesmos para os processos de alta complexidade e para os processos ordinários.¹⁸ Há um completo esquecimento de antiga premissa aristotélica, no sentido de que o conceito de justiça exige o exame da realidade em que o fenômeno se materializa, para, a partir daí, direcionar um tratamento igual para situações iguais, e um tratamento desigual para situações desiguais.¹⁹

2. A Complexidade na Visão do Supremo Tribunal Federal

Em razão de estar no topo da pirâmide judiciária e possuir competência para dar a última palavra em questões envolvendo a interpretação da Constituição Federal, ao natural somos levados a fazer um recorte em nossa exposição, de modo a identificarmos qual vem sendo a posição do Supremo Tribunal Federal quanto ao tema *complexidade*.

Especificamente, dedicar-nos-emos à exposição do entendimento dessa Corte, em relação ao entendimento, composição e consequências derivadas da *complexidade* em âmbito processual penal, dada a sua direta relação com os institutos do *direito a um processo no prazo razoável* e do *devido processo legal*, ambos com assento constitucional.

Feitas essas considerações, vemos que a complexidade pode ser identificada como sendo *complexidade da persecução penal*,²⁰ *complexidade do processo*²¹ e complexidade dos autos.²²

¹⁸ Por certo, não desconhecemos que a Lei nº 12.950, de 2013, traz um tratamento diferenciado ao prazo de encerramento da fase probatória, aplicável ao processamento do crime de organização criminosa. Entretanto, este trato diferenciado, restrito ao tempo da fase probatória, só reforça a existência de um tratamento igual em todos os demais atos da persecução penal como um todo.

¹⁹ Nas palavras de Aristóteles: "... parece que la justicia es igualdad, y lo es, pero no para todos, sino para los iguales. Y la desigualdad parece ser justa, y lo es en efecto, pero no para todos, sino para los desiguales. Pero se prescinde de 'para quienes', y se juzga mal" (ARISTÓTELES. *Política*. Livro III, 1280a-9.2. Coleção Los Clásicos de Grecia y Roma. Tradução de Manuela García Valdés. Madrid: Gredos, 2000, v. 30, p. 132).

²⁰ STF, Emb. Decl. no *Habeas Corpus* nº 173.860 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 06 de setembro de 2019.

²¹ STF, Ag. Reg. no *Habeas Corpus* nº 173.86195.715 / PE, 2ª Turma, Rel. Mina. Cármen Lúcia, j. em 08 de abril de 2021.

²² STF, Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 71.498-6 / RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Paulo Brossard, j. em 23 de agosto de 2094.



Av. Aureliano de Figueiredo Pinto, 80,
- CEP 90050190 - Porto Alegre, RS
Telefone: (51)32951719 –
E-mail: pjorcrim@mprs.mp.br



Ministério Público do Rio Grande do Sul
GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – Núcleo
Varas Estaduais de Processo e Julgamento dos Crimes de Organização Criminosa e
Lavagem de Dinheiro

Por sua vez, essa complexidade seria decorrente da presença de diferentes advogados para o grande número de réus,²³ pluralidade de réus,²⁴ da atuação do réu,²⁵ da realização de audiência virtual,²⁶ da necessidade de expedição de cartas precatórias,²⁷ da complexidade probatória,²⁸ do comportamento dos advogados,²⁹ da realização de interceptação telefônica,³⁰ da natureza da causa por envolver organização criminosa,³¹ do número e condição das testemunhas³² e da realização de prisões fora do distrito da culpa.³³

O que chama a atenção, em todas as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal – não só, portanto, nas aqui colacionadas –, é que elas exerceram uma função *reativa*, incidente sobre a superação de prazos e realização de certas práticas nos processos criminais analisados. Em outras palavras, a atuação do Poder Judiciário sempre veio a incidir *posteriormente* à superação de prazos e práticas processuais, como forma de afastar os supostos problemas alegados pelos postulantes.

²³ Por todos: STF, Ag. Reg. no *Habeas Corpus* nº 156.749 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 21 de agosto de 2018.

²⁴ Por todos: STF, *Habeas Corpus* nº 143.502 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 16 de outubro de 2018.

²⁵ Por todos: STF, *Habeas Corpus* nº 101.053 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 31 de maio de 2011.

²⁶ STF, Ag. Reg. no *Habeas Corpus* nº 201.976 / PE, 2ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 21 de junho de 2021.

²⁷ STF, Ag. Reg. no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 174.776 / RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 11 de outubro de 2019.

²⁸ Por todos: STF, *Habeas Corpus* nº 143.333 / PR, Plenário, Rel. Min. Edson Facchin, j. em 12 de abril de 2018.

²⁹ STF, recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 93.174-0 / SE, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, j. em 18 de março de 2008.

³⁰ STF, recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 128.485 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 25 de outubro de 2016.

³¹ Por todos: STF, Ag. Reg. no *Habeas Corpus* nº 157.468 / PE, 1ª Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 17 de agosto de 2018.

³² Por todos: STF, *Habeas Corpus* nº 143.502 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 16 de outubro de 2018.

³³ STF, *Habeas Corpus* nº 95.892-3 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 31 de março de 2009.



Av. Aureliano de Figueiredo Pinto, 80,
- CEP 90050190 - Porto Alegre, RS
Telefone: (51)32951719 –
E-mail: pjorcrim@mprs.mp.br



Ministério Público do Rio Grande do Sul
GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – Núcleo
Varas Estaduais de Processo e Julgamento dos Crimes de Organização Criminosa e
Lavagem de Dinheiro

3. Da Complexidade do Presente Caso

Ao que se pode observar do vasto material apresentado pela autoridade policial, a investigação criminal em curso envolve dezenas de pessoas identificadas, tendo elas relação direta com o crime de organização criminosa. Além disso, vemos que o objeto da investigação criminal abrange mais de uma cidade da região metropolitana de Porto Alegre.

O somatório de todos esses elementos nos faz constatar que, como mínimo, temos quatro fatores determinantes para a configuração da investigação policial e do futuro processo criminal como sendo de alta complexidade, a saber: a) número de imputados; b) identificação de várias modalidades típicas, entre elas, a de organização criminosa e lavagem de dinheiro; c) ramificação criminosa em duas ou mais cidades; e d) complexidade probatória.

Por tudo o que foi até aqui trazido, e tendo por base as diretrizes traçadas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mister se faz o reconhecimento da presente atuação estatal como envolvendo fatos de alta complexidade.

4. Notas sobre o Direito Português

Em lugar de lidar com a lógica *reativa*, o direito português se dedica a uma lógica *preventiva*, cuja regulamentação se vê presente em sua própria codificação processual penal.³⁴

Ao longo de diversas de suas disposições, nota-se o cuidado do legislador lusitano em reconhecer a necessidade de trato particularizado para situações

³⁴ Código de Processo Penal foi aprovado por meio do Decreto-Lei nº 78/1987, de 17 de novembro, tendo sua entrada em vigor ocorrido em 01.01.1988, em atenção aos termos da Lei nº 17/1987, de 01 de junho.



Av. Aureliano de Figueiredo Pinto, 80,
- CEP 90050190 - Porto Alegre, RS
Telefone: (51)32951719 –
E-mail: pjorcrim@mprs.mp.br



Ministério Público do Rio Grande do Sul
GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – Núcleo
Varas Estaduais de Processo e Julgamento dos Crimes de Organização Criminosa e
Lavagem de Dinheiro

diferentes, diferença essa entendida como *excepcional complexidade*, que deve ser reconhecida já pelo juízo de 1º grau.³⁵

Como resultado desse reconhecimento, tem-se: a) a ampliação dos prazos da prisão preventiva (artigo 215º, 3); b) a prorrogação de prazos para a prática de atos processuais (artigo 107º, 6); c) a ampliação do prazo para o encerramento de investigação criminal (artigo 276º, 2, alínea *b*, e 3, alínea *b*); d) a possibilidade de laudo pericial ser realizado por vários peritos de diferentes especialidades (artigo 152º, 2) e ampliação do prazo para entrega do laudo pericial (artigo 157º, 3); e) ampliação do prazo para certas decisões judiciais (artigo 307º, 3; artigo 314, 3; artigo 373º, 1); f) a ampliação do prazo para a realização das alegações orais (artigo 360º, 3; artigo 423º, 3) e g) a alteração de procedimento (artigo 390º, 1, alínea *c*).

Ao contrário do que se possa pensar, o efeito prático mais significativo da *excepcional complexidade* não está no impacto verificado no processo em que ela for reconhecida judicialmente. Em verdade, esse reconhecimento faz com que haja uma expressiva diminuição de recursos e ações de impugnação buscando a declaração de nulidades nos processos em que a superação de prazo, por exemplo, vier a incidir.

Ao fim, o que se tem é que, para o próprio Poder Judiciário lusitano, o reconhecimento judicial da *excepcional complexidade* acaba funcionando como um verdadeiro redutor no funcionamento desnecessário de toda a máquina judiciária, em especial, junto aos seus Tribunais de 2º grau e Cortes Superiores.

5. A Viabilidade Constitucional do Reconhecimento de *Complexidade da Causa*

Bem se sabe que a legislação brasileira não faz menção à invocação de direito estrangeiro como possível de ser manejado nos casos de omissões legislativas nacionais. Neste sentido, o Código de Processo Penal prevê, em seu artigo 3º, que “A lei processual penal

³⁵ CPP, artigo 215º, 4. A excepcional complexidade a que se refere o presente artigo apenas pode ser declarada durante a 1.ª instância, por despacho fundamentado, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, ouvidos o arguido e o assistente.



Av. Aureliano de Figueiredo Pinto, 80,
- CEP 90050190 - Porto Alegre, RS
Telefone: (51)32951719 –
E-mail: pjorcrim@mprs.mp.br



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – Núcleo
Varas Estaduais de Processo e Julgamento dos Crimes de Organização Criminosa e
Lavagem de Dinheiro**

admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito”.

Essa opção do legislador, em restringir a utilização de outros instrumentos que auxiliem a solucionar eventuais problemas derivados de omissões legislativas, foi uma das marcas da codificação que unificou o trato do direito processual penal no país.

Para se ter uma ideia, o Código de Processo Penal do Estado do Paraná, já em 1920, era bem mais abrangente que a codificação unificada de 1940, ao prever outros caminhos para a solução de eventuais omissões, a saber:

Art. 738º - Para os casos omissos são subsidiários deste Código:

- 1º) o Código de Processo Civil, no que fôr aplicável;*
- 2º) a legislação anterior;*
- 3º) a jurisprudência;*
- 4º) a doutrina jurídica.*

De modo a reparar a falta de visão do legislador brasileiro, a doutrina vem se dedicando ao estudo do direito estrangeiro, em especial, à possibilidade de sua utilização em âmbito interno, nos casos em que for verificada a inexistência de norma que discipline a demanda posta a exame ao Poder Judiciário. O problema é que, por definição, o direito estrangeiro versa sobre direito de ordem privada,³⁶ e, como bem sabemos, o direito processual – em especial, o direito processual penal – está categorizado como ramo do direito público.

Com isso, embora o direito processual penal português traga a solução para um problema de há muito enfrentado pelo Poder Judiciário brasileiro, o próprio foco de

³⁶ MACHADO, João Baptista. **Lições de Direito Internacional Privado**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1985, p. 242-243. BAPTISTA, Luiz Olavo. Aplicação do direito estrangeiro pelo juiz brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 36 n. 142 abr./jun. 1999, p. 267-268.



Av. Aureliano de Figueiredo Pinto, 80,
- CEP 90050190 - Porto Alegre, RS
Telefone: (51)32951719 –
E-mail: pjorcrim@mprs.mp.br



Ministério Público do Rio Grande do Sul
GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – Núcleo
Varas Estaduais de Processo e Julgamento dos Crimes de Organização Criminosa e
Lavagem de Dinheiro

atenção do direito estrangeiro nos impede de invocá-lo para suprir uma omissão legislativa que perdura por várias décadas.

Ainda assim, a intervenção do Poder Judiciário brasileiro segue ocorrendo sob o viés *reativo*, o que demonstra que ele se depara com o mesmo problema verificado em Portugal, embora depois de o fenômeno provocar discrepâncias no atendimento à legalidade processual estrita, por não fazer qualquer distinção entre processos ordinários e aqueles com dimensões alargadas. Cabe-nos, portanto, saber se há algum impeditivo para que essa atuação judicial adquira um viés *preventivo* – tal como a dos juízes portugueses – em relação aos desdobramentos naturais que ocorrerão pelas características próprias de feitos como esse.

Dito isso, de pronto, vemos que nenhum impeditivo existe para que o Poder Judiciário brasileiro reconheça, *ab initio*, a existência de *complexidade* no caso em exame. Ao contrário, um olhar mais atento à própria Constituição Federal nos permitirá encontrar não só a possibilidade de postulação nesse sentido, senão também o encaixe necessário dos reflexos desse reconhecimento em alguns institutos de caráter processual nela presentes.

Quanto à viabilidade da postulação, ela obtém respaldo constitucional no inciso XXXV do artigo 5º da Carta Maior, ao prever que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Nesse rumo, é preciso lembrar que, por “lesão ou ameaça a direito”, temos a tomada de uma decisão que evitará uma das fortes críticas que atingem os maxiprocessos criminais, qual seja, o cerceamento de defesa.³⁷ E, de bom tom, é preciso trazer à tona a igual possibilidade de *cerceamento de acusação*, expressão criada pelo

³⁷ MALAN, Diogo. Megaprocessos criminais e direito de defesa. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, vol. 159, ano 27, p. 45-67, set. 2019. PRATES, Fernanda; BOTTINO, Thiago. Megaprocessos e o exercício do direito de defesa: uma abordagem empírica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo vol. 162, ano 27, p. 145-170, dezembro 2019.



Av. Aureliano de Figueiredo Pinto, 80,
- CEP 90050190 - Porto Alegre, RS
Telefone: (51)32951719 –
E-mail: pjorcrim@mprs.mp.br



Ministério Público do Rio Grande do Sul
GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – Núcleo
Varas Estaduais de Processo e Julgamento dos Crimes de Organização Criminosa e
Lavagem de Dinheiro

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em 1977³⁸. Isso porque, também a parte autora poderá vir a ser prejudicada com a (falta de) lógica na aplicação das regras processuais comuns para feitos diferentes (leia-se, complexos).

Além disso, haveria a preservação teleológica dos institutos da ampla defesa, contraditório e duração razoável do processo, todos eles com alto risco de esvaziamento, em virtude das características próprias das investigações e processos com dimensões alargadas.

Enfim, com muita segurança afirmamos que inexistente qualquer impeditivo de o Poder Judiciário brasileiro ser provocado e acolher a presente manifestação, no sentido de reconhecer, de modo antecipado, a complexidade do caso que lhe foi levado a conhecer pela Polícia Judiciária.

Mais que isso, essa segurança também se verifica com o reconhecimento antecipado de todos os desdobramentos que vêm sendo verificados em causas dessa natureza, mas, como se apontou acima, adotando-se uma postura *proativa*, no sentido de se adotar um viés *preventivo*, tal como presente no direito lusitano.

6. O Reconhecimento de Alta Complexidade pelo Tribunal de Justiça Gaúcho

Dúvida poderia surgir quanto à forma como o Poder Judiciário gaúcho vem encarando o reconhecimento antecipado da alta complexidade do caso, tal como postulado pelo Ministério Público. Entretanto, essa dúvida não se sustenta.

Isso porque, o Tribunal de Justiça local já se manifestou em mais de uma oportunidade sobre a sua possibilidade, em requerimento por nós realizado, cuja

³⁸ A mais antiga referência à expressão *cerceamento de acusação* data de 1977. Nesse sentido, vide: TJRS, Apelação Crime, nº 20043, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Charles Edgar Tweedie, Julgado em: 31-08-1977.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – Núcleo
Varas Estaduais de Processo e Julgamento dos Crimes de Organização Criminosa e
Lavagem de Dinheiro

consequência foi a ampliação judicial de prazo para o oferecimento da ação penal condenatória em investigação com indiciados presos.

Vejam os:

“No caso vertente, não há a menor dúvida que se trata de investigação complexa, o que se evidencia pela pluralidade de crimes e de indiciados, com peculiaridades inerentes às organizações criminosas. Os achados da investigação totalizam centenas de documentos e registros audiovisuais, o que demanda, naturalmente, maior demora para a própria e adequada individualização das condutas (art. 41 do CPP). Mais, o reputado atraso não é demasiado, ainda que se esteja tratando de pacientes presos e/ou a quem foram impostas medidas cautelares alternativas à prisão, ao menos para se reconhecer - objetiva e peremptoriamente - o excesso de prazo para a formação da culpa. Conforme referido, **os elementos existentes no processo originário (51016597020218210001) apontam para complexidade que justifica a necessidade da dilação do prazo pelo juízo**”. (TJRS, *Habeas Corpus* nº 5206204-49.2021.8.21.7000/RS, 4ª Câmara Criminal, Des. JULIO CESAR FINGER, Decisão Monocrática, j. em 18/10/2021) (destaque nosso)

Em oportunidade outra, em que foi interposta correção parcial contra decisão que acolheu os argumentos apresentados pelo Ministério Público também em incidente de alta complexidade, mas em feito diverso, assim se pronunciou a Corte gaúcha:



Av. Aureliano de Figueiredo Pinto, 80,
- CEP 90050190 - Porto Alegre, RS
Telefone: (51)32951719 –
E-mail: pjorcrim@mprs.mp.br



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – Núcleo
Varas Estaduais de Processo e Julgamento dos Crimes de Organização Criminosa e
Lavagem de Dinheiro**

“Com efeito, de pronto entendo não ser causa de deferimento da liminar.

Ainda que relevantes os fundamentos do pedido oposto pelo corrigente, não verifico a existência de prejuízo em caso de retardamento, mormente em razão do prazo deferido pelo juízo de origem para oferta de denúncia ter sido de 10 dias.

Veja-se que o expediente de origem é de significativa complexidade, a envolver um grande número de investigados e fatos supostamente criminosos, a denotar devida parcimônia no processamento da demanda.

Ademais, não verifico óbice ao conhecimento integral da demanda quando do julgamento do mérito da presente correição parcial, até mesmo como homenagem ao princípio da colegialidade.

Diante do exposto, **indefiro a liminar postulada.**

Dê-se vista ao Ministério Público para parecer”. (TJRS, Correição Parcial nº 5017150-93.2023.8.21.7000/RS, 3ª Câmara Criminal, Juiz Convocado LEANDRO AUGUSTO SASSI, Decisão Monocrática, j. em 30/01/2023) (destaque nosso)



Av. Aureliano de Figueiredo Pinto, 80,
- CEP 90050190 - Porto Alegre, RS
Telefone: (51)32951719 –
E-mail: pjorcrim@mprs.mp.br



Ministério Público do Rio Grande do Sul
GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – Núcleo
Varas Estaduais de Processo e Julgamento dos Crimes de Organização Criminosa e
Lavagem de Dinheiro

Ao final, a correção parcial acima mencionada não teve o seu julgamento de mérito realizado, em razão de haver perdido o seu objeto, ante o ajuizamento da ação penal condenatória pelo Ministério Público no prazo dilatado pelo juízo *a quo*.³⁹

7. Requerimento Final

Assim posta a questão, entende o Ministério Público que a configuração dos fatos apurados e suas peculiaridades, de forma muito tranquila, comportam o reconhecimento de existência de *complexidade da causa*.

Por tais razões, requer o Ministério Público seja reconhecida a *complexidade da causa*, de modo a proporcionar futuras consequências a serem postuladas ao seu devido tempo, dentre as quais, *i.e.*, a ampliação do prazo de conclusão do inquérito policial, a ampliação do prazo para o ajuizamento da ação penal condenatória e a apresentação de memoriais em substituição aos debates orais.

Em 02 de abril de 2024.

Mauro Fonseca Andrade

Promotor de Justiça

³⁹ TJRS, Correção Parcial nº 5017150-93.2023.8.21.7000/RS, 3ª Câmara Criminal, Desembargador LUIZ MELLO GUIMARAES, Decisão Monocrática, j, em 24/07/2023.



Av. Aureliano de Figueiredo Pinto, 80,
- CEP 90050190 - Porto Alegre, RS
Telefone: (51)32951719 –
E-mail: pjorcrim@mprs.mp.br